



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720389/2012-99
ACÓRDÃO	1002-003.797 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CISA TRADING S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008, 2009

DEPÓSITO JUDICIAL DE MONTANTE INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O entendimento pacificado no STJ em julgamento de recurso afetado como representativo de controvérsia é o de que o depósito do montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade e veda a prática de atos de cobrança por parte da Administração Tributária, mas não impede ou invalida o lançamento de ofício desses valores, desde que feito com suspensão de exigibilidade e sem incidência de multa de ofício.

Súmula CARF 165.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Adoto relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), por bem representar até aquele momento processual:

Do lançamento:

Trata o presente processo dos autos de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, no valor de R\$ 1.217.501,04 (fls. 3/7) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, no valor de R\$ 438.300,37 (fls. 8/13), acrescidos de juros de mora nos valores respectivos de R\$ 373.194,38 e R\$ 572.650,34, cientificados à interessada acima qualificada em 10/05/2012, conforme Termo de Ciência de Decurso de Prazo de fl. 847, lavrados para prevenir a decadência e com exigibilidade suspensa em face dos mandados de segurança nºs 2009.50.01.001330-0, 2009.50.01.001274-5 e 2010.20.10.000536-6 e dos depósitos judiciais respectivos.

A autuação, conforme a descrição dos fatos dos autos de infração e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 14/19, decorre de glosa da exclusão indevida do lucro líquido para apuração do lucro real, nos valores de R\$ 4.513.168,32 em 31/12/2018 e R\$ 356.835,94 em 31/12/2009, referentes a contrapartida do ajuste do valor do investimento estrangeiro avaliado pelo método da equivalência patrimonial e a parcela dos lucros auferidos no exterior na empresa Cisa Overseas Limetes.

Da impugnação:

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 25/05/2012, sua impugnação de fls. 848/854, onde descreve a autuação e os mandados de segurança e alega, em síntese, que o presente processo deve se manter sobrestado até o julgamento dos Mandados de Segurança nºs 2009.50.01.001330-0, 2009.50.01.001274-5 e 2010.20.10.000536-6 e que, tendo efetuado depósitos judiciais no prazo legal e antes do vencimento dos tributos, não merece prosperar a exigência de juros moratórios contida na autuação.

A DRJ/RJO exarou o Acórdão 12-98.109 - 2ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 1025 a 1031) em 04/05/2018, julgando a impugnação improcedente, tendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação em julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

AUTUAÇÃO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. CABIMENTO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial, mesmo com depósito judicial, não impede a lavratura de auto de infração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO.

Descabe o lançamento de juros de mora nas competências em que existir depósito no montante integral realizado até o vencimento do prazo para recolhimento do tributo devido.

O contribuinte foi cientificado do julgamento acima em 11/06/2018 (e-fl. 1037). Irresignado, a empresa apresentou Recurso Voluntário (fls. 1117 a 1125) em 03/07/2018 (e-fl. 1038). Inicialmente defende ser nulo o lançamento por se tratar de crédito tributário depositado judicialmente, com base no Acórdão 9101-003.061 da Câmara Superior de Recursos Fiscal, de 13/09/2017. Além disso, relata que parte dos valores depositados foram convertidos em renda da União pelo trânsito em julgado de algumas ações judiciais, razão que deveria haver cancelamento do auto de infração.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A ciência do Acórdão 12-98.109 - 2ª Turma da DRJ/RJO se deu em 11/06/2018 (e-fl. 1037), sendo o recurso voluntário apresentado em 03/07/2018 (e-fl. 1038). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O contribuinte inicia seu recurso defendendo a nulidade do lançamento por se tratar de crédito tributário depositado judicialmente, com base no Acórdão 9101-003.061 da Câmara Superior de Recursos Fiscal, de 13/09/2017.

Não cabe razão ao recorrente. O julgado acima foi superado e o entendimento atual deste Conselho é em sentido inverso, tendo até mesmo Súmula do CARF que versa sobre o tema:

Súmula CARF nº 165

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Neste sentido, é didática a ementa do Acórdão nº 9101-005.730 – CSRF / 1ª Turma, de 02/09/2021:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITO JUDICIAL DE MONTANTE INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O entendimento pacificado no STJ em julgamento de recurso afetado como representativo de controvérsia é o de que o depósito do montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade e veda a prática de atos de cobrança por parte da Administração Tributária, mas não impede ou invalida o lançamento de ofício desses valores, desde que feito com suspensão de exigibilidade e sem incidência de multa de ofício. Súmula CARF 165.

Logo, não cabe anulação do lançamento pelas razões pretendidas pelo recorrente.

Quanto a argumentação que a conversão de depósitos judiciais em renda da União teria o condão de extinguir o crédito tributário lançado, tem razão o recorrente. Contudo, a conversão em renda, que equivale ao pagamento, não tem o condão de cancelar ou anular o lançamento efetuado para prevenir decadência.

Neste caso, cabe à unidade de origem, em seu trabalho ordinário, analisar a conversão em renda dos depósitos judiciais citados, extinguindo os créditos tributários correspondentes controlados neste processo, se assim ocorreu.

Dispositivo

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista